

DECISÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTES: TRANS NATIVA LTDA E MOOV TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

RECORRIDO: FENIX TURISMO LTDA

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 015/2024 – INABILITAÇÃO – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - FORMALISMO MODERADO – SANEAMENTO DE ERROS/FALHAS PROCESSUAL - POSSIBILIDADE.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, apresentado pelas recorrentes, TRANS NATIVA LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.112.765/0001-01 e MOOV TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, inscrita no CNPJ 59.502.599/0001-50, que insurgem contra decisão do Agente de Contratação que habilitou a empresa FENIX TURISMO LTDA, na sessão pública do certame após a etapa de lances.

Verifica-se dos autos que o Agente de Contratação, habilitou a empresa Recorrida, por ter ofertado a melhor proposta e entender ter apresentado todos os documentos relativos a sua habilitação jurídica.

Em apertada síntese, as recorrentes requerem a inabilitação da Recorrida, em tese, pelos argumentos de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, seria inidôneo e não atendente ao exigido no Edital.

A TRANS NATIVA LTDA, argumenta que:

““ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA” nitidamente fabricado para o processo de licitação PE 015/2024. Se não basta-se a tentativa de fraude no processo licitatório, a apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, prenuncia à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, e fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública.

A empresa MOOV TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, traz os seguintes argumentos:

“Após análise cuidadosa e respeitosa do Atestado de Capacidade Técnica da empresa Fenix Turismo Ltda., entendemos que ele não atende integralmente aos critérios do edital, conforme apontado abaixo:

1. Ausência de Descrição Específica dos Serviços Prestados O documento apresentado pela empresa Fenix Turismo Ltda. não detalha de forma clara e específica que o serviço prestado anteriormente corresponde à locação de micro-ônibus com motorista e combustível, como exigido pelo edital. Essa descrição é essencial para comprovar que a empresa possui experiência prática e capacidade real para lidar com as complexidades e responsabilidades do serviço requerido.

2. Emissão Próxima ao Certame e Direcionamento Observamos que o atestado foi emitido poucos dias antes da abertura da licitação e inclui referência ao número do edital, o que sugere sua finalidade específica para este certame. Compreendemos que este ponto, por si só, não invalida o documento, mas é um aspecto que reforça a necessidade de verificações adicionais sobre a efetiva experiência da empresa. No entendimento do TCU, documentos emitidos exclusivamente para o certame, sem uma experiência consolidada, podem não refletir uma aptidão concreta para a execução do serviço, colocando em risco o interesse público.

3. Ausência de Documentação Complementar de Experiência Além disso, a empresa Fenix Turismo Ltda. não apresentou qualquer documentação complementar que comprove a efetiva realização dos serviços em questão, como contratos, notas fiscais ou relatórios de execução. Essas evidências poderiam confirmar que o serviço foi de fato prestado de maneira compatível."

A empresa recorrida FENIX TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.576.657/0001-02, apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção de sua habilitação, argumentando que o atestado apresentado atende ao exigido no edital e que as alegações das Recorrentes não merecem prosperar, dizendo que: *"a emissão deste documento em data próxima e fazendo menção ao objeto da licitação não é ilegal, nem possui vedação legal, tanto é que ambos recorrentes deixaram de fundamentar suas alegações por não encontrarem amparo legal"*.

É o relatório.

Passo a decidir.

II. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, na medida em que apresentado no prazo legal fixado pelo edital e pelo anotado no art. 165 inciso I e seguintes da lei 14.133/2021.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso** e passo ao exame do mérito.

III - DO MÉRITO

Analisando detidamente as razões de recurso apresentadas pela Empresa TRANS NATIVA LTDA e MOOV TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, verificasse que razão **não** assiste as Empresas Recorrentes.

Isso porque, extrai-se dos autos do certame, que a Recorrente foi habilitada por ofertar na etapa de lances da sessão pública do certame, a melhor proposta para a administração.

Verificasse, que foram apresentados todos os documentos exigidos no edital, em especial ao item 22.1 "F", que versa sobre o atestado de capacidade técnica.

Insurge as Recorrentes contra a idoneidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida. Alegam ainda, que a empresa não apresentou documento capaz de comprovar o atestado de capacidade técnica apresentado e, um possível conluio entre as empresas atestada e atestante.

Mais afundo, alegam a tentativa de fraude no processo licitatório, com a apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso pela empresa Recorrida.

Pois bem, o edital no item 22.1 alínea 'f' assim dispõe:

Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado onde ateste que a licitante já tenha prestado serviços da mesma natureza do presente edital e que os mesmos foram entregues de maneira satisfatória quanto à qualidade e prazos

Nota-se, que o edital não faz menção a exigências complementares que comprove o conteúdo do atestado de capacidade técnica apresentado pelas empresas, como a apresentação de notas fiscais dos serviços prestados, bastando para tanto, o atesto expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado onde ateste que a licitante já tenha prestado serviços da mesma natureza do presente edital e que os mesmos foram entregues de maneira satisfatória quanto à qualidade e prazos.

Foi o que ocorreu!

Nesse passo, não se pode exigir das licitantes, documentos não elencados no Edital, em respeito ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.

As alegações trazidas pelas Recorrentes, demandam um conjunto probante mais aprofundado do que as meras suposições alegadas pelas empresas Recorrentes. Sem contar, que os argumentos de emissão em data próxima ao certame e inclusão de referência ao edital, não encontram vedação legal na lei de licitações.

Não bastasse tais fundamentos, a empresa Recorrida encartou na apresentação de suas contrarrazões de recurso, um atestado de capacidade técnica emitido pela própria administração pública licitante, ou seja, pelo município de Vila Bela da Santíssima Trindade, demonstrando a condição da licitante na prestação dos serviços objeto da contratação, de modo, que a Recorrida, presta ou já prestou os mesmo serviços objeto da licitação, para o município demandante, o que reforça e nos deixa sem dúvidas quanto à capacidade técnica na prestação dos serviços da empresa Recorrida e, que fora, de pronto admitido por esse Agente de Contratação.

Ainda que houvesse alguma irregularidade formal no atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, fato é, que não podemos admitir, que irregularidades formais de pequena monta, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, sejam elementos suficientes para ensejar a inabilitação ou desclassificação daquela que ofertou a proposta mais vantajosa para a administração.

A jurisprudência do **Tribunal de contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT**, ao tratar do assunto, reforça sobre a importância da aplicação do formalismo moderado nos processos de contratação. Senão, vejamos:

Licitação. Desclassificação. Formalismo moderado. Diligências. **Nas licitações, a Administração Pública deve observar o princípio do formalismo moderado, de forma a não desclassificar licitantes por omissão de informações de pouca relevância (irregularidades formais) e que possam ser supridas por diligências facultadas pela Lei de Licitações.** (Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 610/2021-TP. Julgado em 19/10/2021. Publicado no DOC/ TCE-MT em 19/11/2021. Processo nº 18.875-1/2019). (Negritei)

Licitação. Procedimento. Diligências. A ausência de informações da licitante não deve levar necessariamente à sua inabilitação ou desclassificação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação promover as devidas diligências destinadas a sanar falhas processuais, esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, possibilitando um julgamento baseado na verdade real, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 235/2020-TP. Julgado em 18/08/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/09/2020. Processo nº 13.941-6/2019)

Outrossim, reafirma a jurisprudência sedimentada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/2021 Plenário Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Acórdão 988/2022 - TCU-Plenário. Data da sessão: 04/05/2022. Relator: Ministro Antonio Anastasia:

"(..) nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999"

Nota-se que o Ministro **Walton Alencar Rodrigues**, pontua no Acórdão 1211/2021, que “admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

No caso vertente, ainda que houvesse dúvidas quanto a legitimidade do atestado apresentado pela recorrente, a emissão de atestado de capacidade técnica da própria administração contratante, afasta qualquer suspeitas quanto a legitimidade e capacidade técnica na prestação dos serviços objetos da licitação pela empresa Recorrida, o que ao meu sentir e segundo a melhor Jurisprudência dos nossos Tribunais de Contas, deve ser considerado, pois, havia documento pré-existente à apresentação na sessão pública do certame, tudo isso, em homenagem ao princípio da razoabilidade e do formalismo moderado.

Diante dessas considerações, caminho outro não há, se não rejeitar as razões de recurso apresentadas pelas Recorrentes.

Dessa forma, entendemos que deve ser mantida a decisão que habilitou a Recorrida **FENIX TURISMO LTDA**, pelas razões fáticas e jurídicas acima expostas.

IV. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conhecemos do recurso interposto pela empresa TRANS NATIVA LTDA e MOOV TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, por tempestivo e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, rejeitando suas razões apresentadas, mantendo a Recorrida **FENIX TURISMO LTDA** habilitada e declarando **VENCEDORA** do certame, pois, ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração.

Submeta esta decisão a consideração superior, a fim de manter ou reformar a decisão.

Por fim, dê-se ciência a empresa recorrente.

PUBLIQUE-SE e **CIENTIFIQUEM-SE** os interessados acerca desta decisão.

Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, 18 de dezembro de 2024.

ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA
Agente de Contratação

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 015/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO: MICRO-ÔNIBUS, POR QUILOMETRO RODADO E PERÍODO, COM MOTORISTA, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, INCLUINDO SEGUROS E DEMAIS DESPESAS NECESSÁRIAS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (HEMODIÁLISE).

Rosana Maria da Silva, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos no art. 165 § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, após apreciação do Julgamento do Recurso Administrativo, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 015/2024**, interposto pelas empresas **TRANS NATIVA LTDA e MOOV TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, decido **RATIFICAR** a decisão tomada pelo pregoeiro, por seus próprios fundamentos.

Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, 18 de dezembro de 2024.

ROSANA MARIA DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE